



Acórdão n°

Apelação Cível n° 0005352-97.2013.8.14.0104

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Breu Branco/PA

Apelante: Município de Breu Branco

Procurador(a): Márcia Abreu Sousa -OAB-PA 13.244

Apelado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará-SINTEPP

Advogada: Thaís de Cássia de Souza Donza – OAB-PA 16.977

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRAPETITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. MÉRITO. SUPRESSÃO DE VANTAGENS POR MEIO DE LEI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.**

1- Apelação. Preliminar de nulidade da sentença. Da análise dos autos, observa-se que a rejeição dos Embargos de Declaração decorreu do fato de que a pretensão do Apelante quando de sua interposição, consistia tão-somente na revisão da matéria, o que é vedado em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não estando configurado qualquer dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, estes não merecem acolhimento. Precedentes. Preliminar rejeitada.

2- Preliminar de cerceamento de defesa. O argumento de ausência de notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem como, que não fora dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica não merece prosperar, uma vez que se observa que às fls. 121/128 consta determinação de citação tanto para o imediato cumprimento da decisão liminar, como para a apresentação de informações, tendo sido efetivada a citação consoante certidão de fls. 129, pelo que rejeita-se a preliminar.

3- Preliminar de nulidade por julgamento extrapetita. Aduz o Apelante que os itens b e c deferidos na sentença impugnada não teriam sido pleiteados na inicial e que não seriam consequências dos pedidos, mas consistiram em julgamento extra e ultrapetita, contudo, da leitura dos itens mencionados não se constata a ocorrência de



extra ou ultrapetição, uma vez que apesar de não constar expressamente do pedido, decorrem da análise do cotejo da petição inicial do mandado de segurança, pelo que merece ser rejeitada a preliminar.

4- Preliminar de Inadequação da via eleita. No que concerne à alegação do Apelante de inadequação da via eleita, ante o não cabimento de Mandado de Segurança contra lei em tese, é cediço que não obstante a súmula 266 do STF, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao admitir a impetração do Mandado de Segurança contra ato normativo de efeitos concretos, ou seja, cuja incidência é imediata e não genérica. Precedentes.

5-Em relação a impossibilidade de utilização do writ como ação de cobrança, cumpre registrar que está pacificado o entendimento de que os efeitos secundários advindos do mandado de segurança não têm o condão de transformá-lo em ação de cobrança. Precedentes. Preliminar Rejeitada.

6-Direito líquido e certo. No presente caso, observa-se que a Lei nº 77/2013 do Município Apelante suprimiu várias vantagens criadas pela Lei Municipal nº 624/2011, o que não representaria ilegalidade aludida supressão, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Contudo, como bem observado pelo juízo a quo, diante do princípio constitucional da irredutibilidade salarial, a revogação por lei das vantagens não pode implicar em redução salarial, havendo dessa forma direito adquirido não às vantagens que foram suprimidas, mas sim à irredutibilidade salarial. Precedentes.

7-Convém destacar que no concernente o direito à progressão vertical, no presente caso trata-se de ascensão funcional, que se refere a forma de provimento derivado no qual o servidor que ingressa em uma carreira é alçado a outro cargo público, o que está banido de nosso ordenamento jurídico ante a necessidade de concurso público por força de previsão constitucional (art. 37, II da CF/88), pelo que não merece amparo o pedido.

8- Apelação conhecida e parcialmente provida.

9- Reexame Necessário. A multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) fora fixada sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante disso, em atenção ao postulado da vedação ao enriquecimento ilícito identifico a necessidade imperiosa de limitação temporal das astreintes e, considerando a natureza do bem jurídico tutelado, reformo a sentença para reduzir o valor da multa diária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitando-a ao valor



de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

10- Consectários legais. Tratando-se de condenação judicial de natureza administrativa referente a servidor público, os juros moratórios devem incidir no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e, para fins de correção monetária, deve haver a incidência do IPCA-E. Item 3.1.1 do Resp 1.495.146 – MG (Tema 905) ressaltando que, em eventual modulação do tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação. Necessidade de alteração da fixação dos juros moratórios e da correção monetária.

11- Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL** e, **CONHECER** do Reexame Necessário para reformar a sentença, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

35ª Sessão Ordinária - Primeira Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 23 de setembro de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL, interposta pelo MUNICÍPIO DE BREU BRANCO contra SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ-SINTEPP, em razão da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Breu Branco, nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 0005352-97.2013.8.14.0104) impetrado pelo Apelado.

A sentença recorrida fora proferida com a seguinte conclusão (fls. 344/353):

(...) Com essas considerações, no MÉRITO, julgo parcialmente procedentes os pedidos, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e, extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, para:

a) Determinar ao município o imediato pagamento da folha do mês de



novembro/2013 na íntegra salarial, sem redução de vencimentos, ainda com as siglas salariais existentes antes da lei 077/2013, em folha principal ou suplementar, no prazo máximo de 48h.  
b) Determinar ao município de Breu Branco que não promova a redução dos vencimentos para os meses subsequentes a novembro de 2013, em nome do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, agregando em sigla única chamada vencimento base, todas as gratificações de nível superior, vantagens e adicionais de tempo de serviço, progressão, suprimidas pela nova lei, salvo as não revogadas, sem prejuízo de eventual recomposição salarial decorrente de lei ou acordo coletivo.  
c) Fixar como termo final para incorporação das vantagens (gratificação, ajuda pessoal, progressão e adicional de tempo de serviço), ao vencimento base, o dia anterior ao da publicação da nova lei supressora dos direitos, ainda que inexistia pedido do servidor, mas desde que ele tenha reunido no dia imediatamente anterior à publicação da lei, os requisitos para obtenção do direito.  
d) Fixar multa diária de R\$ 200.000,00(duzentos mil reais) para eventual descumprimento, o que se justifica pelo descumprimento da liminar pelo Município por quase 05 dias, que só cessou pela concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento juntado aos autos.

O descumprimento da decisão no prazo de 48 horas, a contar da intimação, resulta no pagamento da multa acima estipulada e mais o encaminhamento das peças ao Ministério Público/autoridade policial para apuração de eventual crime contra a administração da justiça e de responsabilidade do gestor público, sem prejuízo de eventual ato de improbidade administrativa, ressaltando que esta é decisão terminativa de mérito e que ainda não foi atacada por nenhum remédio jurídico e que, por ora, não se encontra suspensa, já que o agravo de instrumento atacou a liminar e não a sentença.

Fica corrigida a decisão de fls. 121/128 e onde se lê na página 121 Sentença, leia-se Decisão interlocutória, por se cuidar de erro material.

Prestem-se as informações no Agravo de Instrumento, informando que a informação da interposição do agravo se deu fora do prazo e fora do expediente forense normal e que já fora proferida sentença de mérito.

Servirá a decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Breu Branco, 17 de dezembro de 2013. (...)

O Município opôs Embargos de Declaração (fls. 359/364), suscitando omissão quanto ao duplo grau de jurisdição obrigatória, além de suscitar fato novo em decorrência de acordo entre as partes. Os referidos Embargos de Declaração foram rejeitados pelo juízo (fls. 541).

Em razões do recurso de Apelação (fls. 546/579), o Município Apelante suscita preliminar de nulidade da sentença que não conheceu dos embargos de declaração, aduzindo restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade dos aclaratórios.

Argui preliminar de cerceamento de defesa, sob o argumento de ausência de notificação da autoridade impetrada para prestar informações, suscitando, ainda, preliminar de nulidade por julgamento extrapetita.



Sustenta ausência de direito líquido e certo e a não indicação precisa do ato impugnado, bem como, aduz a inadequação da via eleita, ante o não cabimento de Mandado de Segurança contra lei em tese e a impossibilidade de utilização do writ como ação de cobrança. Argumenta a ausência de violação à direito adquirido.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

O Apelado apresentou contrarrazões (fls. 589/603) refutando as demais teses da Apelação e requerendo o seu não provimento e a consequente manutenção da sentença.

Recebido o recurso em seu efeito devolutivo (fls. 781-v), foram encaminhados os autos a este E. Tribunal, o feito fora primeiramente distribuído à relatoria da Exma. Des. Elena Farag (fls. 783).

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial (fls. 785), que na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo (fls. 787/794).

Coube a relatoria do feito por redistribuição (fls. 796), em razão da aposentadoria da relatora anterior.

É o relato do essencial.

## VOTO

### 1-DA APELAÇÃO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação com base no CPC/73, passando a apreciá-la.

### PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Da análise dos autos, observa-se que a rejeição dos Embargos de Declaração da sentença decorreu do fato de que a pretensão do Apelante quando de sua interposição, consistia tão-somente na revisão da matéria, o que é vedado em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não estando configurado qualquer dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, estes não merecem acolhimento.

A jurisprudência nacional afasta o acolhimento dos embargos no caso de ausência de omissão na decisão ou, ainda, como tentativa de rediscussão do mérito da lide, como se observa:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, imperiosa é a rejeição de Embargos de Declaração, ainda mais quando seu verdadeiro desiderato é a rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido. II - Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão mantido na forma como lançado. Aplicação de multa de 2%, uma vez constatado o intuito meramente protelatório. (TJ-AM - ED: 00035315320168040000 AM 0003531-53.2016.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/09/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2016) – Grifo nosso

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. PROTTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO § 2º. DO ART. 1.026 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS. 1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, em face do estatuído no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos não merecem acolhimento. 2. Quando manifestamente protelatórios os embargos, deve-se condenar o embargante ao pagamento de multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do CPC/2015. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJ-PR - ED: 1500301301 PR 1500301-3/01 (Acórdão), Relator: Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 24/08/2016, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1884 16/09/2016) – Grifo nosso

Assim, correta a rejeição dos Aclaratórios, pelo que se rejeita a preliminar de nulidade suscitada.

#### PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O argumento de ausência de notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem como, que não fora dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica não merece prospera, uma vez que se observa que às fls. 121/128 consta determinação de citação tanto para o imediato cumprimento da decisão liminar, como para a apresentação de informações, tendo sido efetivada a citação consoante certidão de fls. 129.

Ademais, consta às fls. 342, certidão do diretor de secretaria, atestando que o prazo do Mandado de Segurança Autos nº 0005352-97.2013.8.14.0104, transcorreu em Cartório, uma vez que o Município de Breu Branco tomou ciência da decisão dia 05 de dezembro de 2013, às 12:55 horas, finalizando o prazo para informações dia 16/12/2013, tendo em vista que com a inicial do Mandado de Segurança, seguiram cópia integral do processo (contra-fé).

Outrossim, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que inexistindo prejuízo, a ausência de notificação pessoal da



autoridade coatora não caracteriza nulidade, senão vejamos:

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "quando inexistente prejuízo, a ausência de notificação pessoal da autoridade coatora não caracteriza nulidade no mandado de segurança" (STJ, AgRg no REsp 1.183.064/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2014) – Grifo nosso

Neste sentido:

Apelação. Reexame necessário. Preliminar. Notificação pessoal da autoridade coatora. Nulidade. Inocorrência. Quintos. Transformação. Vantagem pessoal. Reajuste. Revisão geral. 1. Segundo a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a notificação não necessita ser feita, obrigatoriamente, na pessoa da autoridade apontada como coatora, desde que comprovada sua entrega no órgão público. 2. Com a transformação das parcelas incorporadas em vantagem pessoal, estas desvinculam-se da função ou cargo comissionado outrora ocupado pelo servidor público, passando tal quantia a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do servidor público. 4- Recurso Conhecido e provido parcialmente. Reexame necessário prejudicado. (TJ-AM 02164275420108040001 AM 0216427-54.2010.8.04.0001, Relator: Dr. Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 20/02/2018, Câmaras Reunidas)-Grifo nosso

Com efeito, rejeita-se a preliminar.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRAPETITA

Aduz o Apelante que os itens b e c deferidos na sentença impugnada não teriam sido pleiteados na inicial e que não seriam consequências dos pedidos, mas consistiram em julgamento extra e ultrapetita, contudo, da leitura dos itens mencionados não se constata a ocorrência de extra ou ultrapetição, uma vez que apesar não constem expressamente do pedido, decorrem da análise do cotejo da petição inicial do mandado de segurança, pelo que merece ser rejeitada a preliminar.

#### PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

No que concerne à alegação do Apelante de inadequação da via eleita, ante o não cabimento de Mandado de Segurança contra lei em tese, é cediço que não obstante a súmula 266 do STF, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao admitir a impetração do Mandado de Segurança contra ato normativo de efeitos concretos, ou seja, cuja incidência é imediata e não genérica. Senão vejamos:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Decreto 8.616/205, Lei Complementar 148/2014 e Lei 9.496/1997. Adequação da via eleita. Admissibilidade de mandado de segurança contra decreto de efeitos concretos. 3. Agravo regimental provido para determinar o processamento do mandado. 4.



Índice de correção da dívida dos Estados. Anatocismo. Princípio da isonomia. SELIC. 5. Medida liminar deferida para que os impetrados abstenham-se de impor quaisquer sanções ao impetrante. (MS 34023 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Assim, demonstrada a extensão dos efeitos concretos decorrentes da Lei Municipal nº 77/2013, observa-se que cabível o mandado de segurança em análise.

Em relação a impossibilidade de utilização do writ como ação de cobrança, cumpre registrar que está pacificado o entendimento de que os efeitos secundários advindos do mandado de segurança não tem o condão de transformá-lo em ação de cobrança.

O julgado abaixo transcrito corrobora também ser este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR TEMPORÁRIO. GRAVIDEZ. ESTABILIDADE. ART. 4º, XVIII, DA CF/88. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, 'b', do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Pacificada, também, a orientação segundo a qual ainda que os efeitos secundários de eventual concessão da ordem impliquem o pagamento da remuneração devida à parte autora em relação ao período do seu afastamento do serviço público em decorrência do ato de sua demissão/exoneração, este fato não tem o condão de transformar o mandado de segurança em ação de cobrança. Não incidência, na hipótese, das Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no RMS 29.616/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 29/06/2015). Em igual sentido: STJ, RMS 26.107/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 08/09/2014; RMS 25.555/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2011. V. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1067476 SP 2017/0053897-0, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2018) – Grifo nosso

Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

## DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

No presente caso, observa-se que a Lei nº 77/2013 do Município Apelante suprimiu várias vantagens criadas pela Lei Municipal nº 624/2011, o que não representaria ilegalidade aludida supressão, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Contudo,



como bem observado pelo juízo a quo, diante do princípio constitucional da irredutibilidade salarial, a revogação por lei das vantagens não pode implicar em redução salarial, havendo dessa forma direito adquirido não às vantagens que foram suprimidas, mas sim à irredutibilidade salarial.

Para corroborar ser este o entendimento da jurisprudência do STJ e dos Tribunais Pátria, colaciona-se os precedentes abaixo:

DECISÃO (...) Decido. 4. Quanto ao mérito da insurgência, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, afirmando que o Servidor Público não tem direito adquirido a regime jurídico, assim é possível a supressão de parcelas incorporadas, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: (...)  
(STJ - REsp: 1442322 RJ 2014/0059696-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 06/08/2018) – Grifo nosso

APELAÇÕES CÍVEIS E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUNDO APELO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRIMEIRO APELO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 25/1990. POSTERIOR ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Inviável o conhecimento de recurso que não vem acompanhado do devido preparo. 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "as vantagens pessoais, uma vez incorporadas pelo servidor público, integram seu patrimônio jurídico, não podendo ser suprimidas por posterior legislação, sob pena de frontal ofensa ao direito adquirido". 3. O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que não há direito adquirido a regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagens, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração. Evidenciada a existência de decréscimo na remuneração com a supressão da gratificação de produtividade, deve ser reconhecido e respeitado o direito adquirido ao regime jurídico funcional e vencimental. 4. Independentemente da correção ou não da concessão da vantagem pessoal ao servidor, a gratificação somente poderia ter sido suprimida mediante a instauração de prévio processo administrativo no âmbito da municipalidade, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Segundo apelo não conhecido. Primeiro apelo e duplo grau conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.  
(TJ-GO - Apelação Cível nº 01126203520178090065, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 21/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 21/08/2019) – Grifo nosso

Outrossim, convém destacar que no concernente o direito à progressão vertical, no presente caso trata-se de ascensão funcional, que se refere a meio de provimento derivado no qual o servidor que ingressa em uma carreira é alçado a outro cargo público, o que está banido de nosso ordenamento jurídico ante a necessidade de



concurso público por força de previsão constitucional (art. 37, II da CF/88), pelo que não merece amparo o pedido quanto a referida vantagem.

Sobre a questão debatida nos presentes autos, o Ministério Público assim se manifestou:

In casu, os servidores têm direito líquido e certo de voltar a receber as verbas de gratificação de nível superior, progressão funcional vertical, vantagens pessoais e adicional por tempo de serviço, em observância às previsões constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e direitos adquirido. (...)

Haja vista a sua previsão no corpo da nossa Lei Maior, o ato de supressão, como no caso em análise, macula-se de inconstitucionalidade. É o que se verifica na seguinte jurisprudência:

(...)

Cabe ressaltar, no entanto, a respeito da progressão vertical dos servidores de cargos de nível médio para cargos de nível superior, assiste razão a autoridade impetrada, uma vez que tal progressão só pode ocorrer quando da realização de concurso interno, como se demonstra pela seguinte jurisprudência colacionada, ressaltando o direito adquirido:

(...)

Dessa esta Procuradoria pugna pelo PROVIMENTO PARCIAL do apelo para manutenção da decisão prolatada, para ser parcialmente modificada a sentença no sentido de manter a exigência da nova lei de concurso interno para promoção vertical de cargos de nível médio para nível superior.  
(Grifo nosso)

## 2-DO REEXAME NECESSÁRIO

Presentes os pressupostos legais, conheço do Reexame Necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/73 c/c súmula 490 do STJ e, passo a apreciá-lo.

## DA DELIMITAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Quanto ao valor da multa diária, compete ao juiz, de ofício, modificá-la caso verifique que a mesma se tornou excessiva, em observância ao disposto no art. 537, § 1º, I do CPC/15, in verbis:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva; (grifo nosso).

Na presente demanda, verifica-se que a multa diária em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) fora fixada sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem limitá-la. Neste



sentido, destaca-se julgado desta Egrégia Corte Estadual:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE - LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PISO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A matéria já se encontra pacificada no âmbito dos tribunais superiores, pelo que desnecessários maiores alongamentos. II - O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, conjunta ou isoladamente. III - Ademais, o perigo na demora milita em favor das interessadas, uma vez que a necessidade de ser realizado o tratamento não pode aguardar a tutela definitiva, sem haver perigo de dano de difícil reparação. IV - Com relação as astreintes, seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas forçá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação, mas não deve causar enriquecimento ilícito da parte contrária. V - Considerando que o juízo de piso não fixou limite para a incidência da multa, imponho, de ofício, o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no valor arbitrado. VI - Recurso conhecido e improvido. Unânime.**

(TJPA, 2017.04795775-17, 182.749, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-11-06, Publicado em Não Informado(a)). (grifos nossos).

Diante disso, em atenção ao postulado da vedação ao enriquecimento ilícito identifico a necessidade imperiosa de limitação temporal das astreintes e, considerando a natureza do bem jurídico tutelado, reformo a sentença para reduzir o valor da multa diária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitando-a ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

## DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS

Fora determinada a atualização do valor da condenação na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Sobre o assunto, Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.495.146 – MG (Tema 905), sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

• **TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

(...)

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se



aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

(...)

(STJ, REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

Assim, tratando-se de condenação judicial de natureza administrativa referente a servidor público (item 3.1.1), os juros moratórios devem incidir no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e, para fins de correção monetária, deve haver a incidência do IPCA-E.

Necessário ressaltar que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, utilizado como base para o julgamento do Tema 905 do STJ, os parâmetros deverão ser observados em liquidação, conforme consignado na 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018.

### 3-DISPOSITIVO

Ante o exposto e, na esteira do parecer do Ministério Público, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação, para excluir da condenação à progressão funcional vertical, bem como, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Reexame Necessário, para reduzir o valor da multa diária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitando-a ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como, para fixar os consectários legais, nos termos da fundamentação, sendo mantida nos demais termos.

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA), 23 de setembro de 2019.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora